Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2686/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/913/2014/001
PROTOCOLO	: 1880896
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, contra a Decisão Singular **DSG–G.JD n. 8379/2017,** proferida nos autos do TC/MS n. 913/2014, no sentido de excluir os itens “V e VII” referentes à multa e ao prazo; e acrescentar a **recomendação** ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul/MS – Detran/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 8379/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 913/2014, que declarou pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2850/2014 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a reconsideração da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21061/2018, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar e a respeitável decisão recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 10087/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não pode suportar sanção pecuniária de informações prestadas pela autarquia, a qual presidia, as quais não deixaram de ser prestadas, somente ocorreram fora do prazo.

Argumenta, ainda, que o atraso não ocorreu por omissão ou má-fé, mas em decorrência única e exclusiva de conduta praticada pelos servidores do órgão sem observar o prazo regimental de remessa.

Assevera que a responsabilidade pelas informações prestadas dentro do prazo para este Tribunal de Contas não era do recorrente, mas dos servidores da autarquia, nos termos que prescreve a estrutura básica do Detran/MS, de acordo com a Lei Estadual n. 3.345/2006, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 13.826/2013, em especial nos arts. 11, c/c o 17.

Comunica que não possui qualquer acesso aos dados ou informações do Detran/MS por força do Habeas Corpus n. 1409767-77.2017.8.12.0000 que proibiu o recorrente de manter contato com os servidores.

Afirma que todas as informações foram prestadas e, somente algumas delas ocorreram fora do prazo regimental, configurando boa-fé do recorrente.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

A remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira foram efetuadas intempestivamente para esta Corte de Contas nos dias 7/4/2015 e 4/3/2016 respectivamente, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Sem embargo, diante das justificativas apresentadas e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 8379/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 913/2014, no sentido de excluir os itens “V e VII” referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador - Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. dncs
SETAC.LBA/ARP/DSSM